



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002254-49.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante SONIA MARCIA ULIAN SARTORI, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002254-49.2024.8.26.0369
Sonia Marcia Ulian Sartori
Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas
Foro de Monte Aprazível/1ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA À ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada buscando a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, ante a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a devolução em dobro dos valores descontados. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos realizados sobre benefício previdenciário da autora, sem autorização, violam direito fundamental à dignidade e à proteção da verba alimentar, conforme o art. 7º, X, da CF/1988 e art. 833, IV, do CPC.

4. O dano moral é presumido em razão da conduta ilícita da ré, que impôs à autora transtornos e perda de tempo útil para reverter situação que não provocou, sendo devida a reparação pelos danos extrapatrimoniais.

5. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: A) A realização de descontos em benefício previdenciário sem vínculo contratual ou autorização do titular caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. B) A verba alimentar goza de proteção jurídica especial, e sua indevida redução configura ofensa à dignidade do consumidor, autorizando reparação moral. C) O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base na razoabilidade, proporcionalidade e nas funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 833, IV; CC, arts. 389, 404 e 406 (Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 39, III, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Sonia Marcia Ulian Sartori em face de Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário sob o título "CONTRIBUIÇÃO CAAP" os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito, a nulidade das cobranças, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

A ré, devidamente citada, não apresentou contestação (fl. 31).

Foi proferida sentença de fls. 37/40 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "DECLARAR a inexistência do débito e da relação jurídica de filiação ou associação da parte autora à parte requerida, devendo esta abster-se de realizar descontos mensais das contribuições no benefício previdenciário da parte autora a título de "CONTRIBUIÇÃO CAAP", com base na filiação ora impugnada. Ainda, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor referente às contribuições descontadas junto ao benefício desta, em dobro, mediante apresentação da comprovação dos descontos em sede de cumprimento de sentença, tudo corrigido monetariamente, desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 82/94).

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a

questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora